



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018129-80.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante SUELLEN GOMES DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018129-80.2022.8.26.0223 - Guarujá.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante - Suellen Gomes dos Santos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Ricardo Fernandes Pimenta Justo.

Voto nº 44.861.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Membros superiores, fibromialgia e males psiquiátricos – Nexo causal afastado pela prova técnica obtida sob o crivo do contraditório – Indenização acidentária indevida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 292/298, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária promovida por Suellen Gomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela a autora. Bate-se pela inversão do julgado, com a procedência do pedido porque presentes os requisitos legais.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Em discussão apenas os males nos membros superiores e os males psiquiátricos, únicas moléstias alegadas na inicial.

Diz Suellen Gomes dos Santos, em sua inicial, que em razão da prática de sua atividade laborativa (operadora de caixa no grupo Pão de Açúcar - Companhia Brasileira de Distribuição, fls. 233) é portadora de moléstias nos membros superiores, fibromialgia e depressão (fls. 04), que a incapacitam para o trabalho.

No tocante aos males nos membros superiores, a prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Arnaldo Teixeira Ribeiro constatou a normalidade dos exames clínicos realizados nesses segmentos (fls. 220). *Verbis:-*

“Preliminarmente, sobre os alegados problemas na coluna cervical e nos membros superiores e inferiores, frise-se que este somente foram comprovados através dos exames apresentados, eis que o exame clínico da coluna cervical, dos ombros, dos cotovelos, dos punhos, das mãos, dos quadris, dos joelhos e dos tornozelos da Autora não evidenciou quaisquer alterações, ou seja, resultou absolutamente normal. Isto posto, dá este Perito o presente debate por encerrado.” (fls. 220 - destaquei).

Assim, afastou o *expert* a incapacidade laboral entre as moléstias nos ombros, braços e punhos e a atividade de caixa de caixa.

Quanto aos males psíquicos diagnosticados na autora, o perito judicial afastou o nexo causal e concausa.

Afirmou o vistor judicial que há possibilidade real de que todos os males “*sejam decorrentes do processo natural de maturidade*

ou de fatores ambientais, degenerativos e/ou heredoconstitucionais.” (fls. 220).

Afinal, a autora, ao discorrer sobre seus antecedentes pessoais e familiares, referiu ao perito judicial que existe *“antecedente familiar positivo para transtornos psiquiátricos (tia materna falecida era portadora de Transtorno Afetivo Bipolar).” (fls. 218).*

Mais:- consignou o perito judicial que *“não há histórico comprovado de trauma sofrido pela Autora na vigência do pacto laboral”* e que o *“afastamento prolongado do ambiente laboral (desde fevereiro de 2023) não resultou em qualquer melhora do quadro experimentado pela Requerente.” (fls. 220).*

Nesse contexto, cumpre observar que os males psiquiátricos que acometem a autora tiveram início em 2013, após o nascimento de seu filho mais novo (fls. 111/123) e muito antes das queixas de moléstias nos membros superiores (fls.123/141).

De outro, verifica-se que os benefícios concedidos à autora em razão de males psiquiátricos são de origem previdenciária (espécie 31 - fls. 259/265).

De se pontuar, ainda, que consta do laudo pericial administrativo que à autora foi concedido benefício de origem acidentária por determinação judicial (fls. 129 e 133).

Contudo, o documento de fls. 83 afasta essa informação, já que não registra a existência de ações acidentárias entre as partes.

E, em manifestação ao laudo pericial, a seguradora limitou-se a impugná-lo genericamente, requerendo o julgamento da ação, sem pugnar pela produção de outras provas (fls. 285/291), ou por esclarecimentos.

Ora, o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, ao autor.

Afinal, “*allegatio et non probatio quase non allegatio*”.

Daí a imprescindibilidade da prova.

Destarte, não comprovado o nexos causal ou concausal, indevida a concessão de benefício acidentário.

Por fim, fica revogada a liminar anteriormente concedida (fls. 192/195).

Sucumbente a autora, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso da parte.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)